



PROCESSO N.º 598/05

PROTOCOLO N.º 8.461.695-8

PARECER N.º 488/05

APROVADO EM 31/08/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: FREDERIC SHAW JEN LEE

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos estudos do curso Técnico em Turismo realizados com documento de conclusão do Ensino Médio trazido de Taiwan/China.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1642/2005 encaminha a este Conselho, expediente do SENAC – Centro de Desenvolvimento Profissional, em Foz do Iguaçu, pelo qual o Diretor no ofício n.º 35, de 14/03/2005, solicita a regularização da vida escolar de Frederic Shaw Jen Lee, aluno do curso Técnico em Turismo apresentando a justificativa seguinte:

“Dirigimo-nos a V.S. para relatar o ocorrido com o aluno estrangeiro FREDERIC SHAW JEN LEE, protocolo da RNE n.º 08389.016669/2004-50 SIAPRO/DPF.A/FIG/PR, que foi matriculado nesta Instituição de Ensino no Curso de Técnico em Turismo em 24/03/2003.

No ato da matrícula foi orientado sobre a documentação necessária para o ingresso no curso. O mesmo apresentou a Documentação Escolar – Diploma da Escola Privada de Ensino Médio Fu Hwa da Cidade de Kaohsiung, Província de Taiwan (Ensino Médio).

Esta Instituição efetuou a matrícula sem que a documentação do Ensino Médio estivesse totalmente em ordem.

No decorrer do curso a Instituição solicitou ao aluno a regularização de sua Documentação Escolar vinda do exterior, pois sem a mesma estaria impossibilitado de receber a certificação do curso.

O aluno apresentou os documentos em anexo que, segundo nossa análise não é um Histórico Escolar completo, trata-se apenas de um Diploma de Ensino Médio (colegial).

Diante das dificuldades de se obter do país de origem a documentação faltante em tempo hábil, o curso teve o seu término, ficando o aluno com esta pendência, comprometendo sua Revalidação de Estudos do Estrangeiro” (cf. fl. 04).

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, informa que:



PROCESSO N° 598/05

“01) Frederic Shaw Jen Lee nascido em Taiwan China, possuindo protocolo de pedido de permanência legal no Brasil, cópia às fls. 08, na data de 02.04.2003 solicitou matrícula para o curso de Educação Profissional de Técnico em Turismo no Centro de Desenvolvimento Profissional em Foz do Iguaçu – SENAC, conforme Requerimento de Matrícula, cópia às fls. 12: concluindo o referido curso em 05 de maio de 2004, conforme Ficha Individual, às fls. 13, e Histórico Escolar, às fls. 14;

02) para a matrícula o aluno apresentou o documento escolar, cópia às fls. 04, sem conter visto consular, e a Tradução n.º 2904, cópia às fls. 03, não apresentando Certificado de Revalidação dos Estudos de Ensino Médio, realizados em Taiwan – China” (cf. fl. 18).

Informa ainda que os estudos registrados na Ficha Individual (fl. 14-A) e Histórico Escolar (fl. 15) emitidos pelo Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC do Município de Foz do Iguaçu, conferem com os dados constantes do Relatório Final arquivado na referida Coordenação.

1.3. O interessado apresenta o Diploma de “*Bachelor of Science with a Major in Management*”, expedido, em 06/06/1980, por Woodburg University, de Los Angeles – Califórnia/U.S.A. (fl. 09).

2. No Mérito

2.1. O Centro de Formação Profissional do SENAC, de Foz do Iguaçu está credenciado para Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução n.º 2185, de 12/07/2002.

2.2. O Curso de Técnico em Turismo, ofertado pelo referido Centro, com carga horária total de 850 horas, está organizado em três módulos e está reconhecido pela Resolução n.º 4221/02, publicada no D.O.E. de 28/10/02.

2.3. Pelo Relatório Final, Histórico Escolar e Ficha Individual, constata-se que o interessado obteve aprovação nos três módulos, ofertados respectivamente, nos períodos letivos de 24/03/03 a 22/07/03, de 23/07/03 a 05/11/03 e de 06/11/03 a 05/05/04, estando assim comprovada a regularidade dos estudos realizados no curso Técnico em Turismo no Centro de Formação Profissional do SENAC, de Foz do Iguaçu. O diploma de Técnico poderá ser expedido somente mediante a comprovação de conclusão do Ensino Médio.

2.4. O foco da questão é que os documentos escolares de conclusão do Ensino Médio e do Superior expedidos pelas instituições de ensino situadas no país estrangeiro não foram submetidos ao processo de revalidação face à ausência de cumprimentos de formalidades consulares.

2.5. “*A revalidação é uma forma de se obter a declaração de equivalência de títulos e, por consequência, também a de estudos*” (cf. Parecer n.º 365/08-CLN/CFE).



PROCESSO N° 598/05

2. 6. E para tal, cabe à SEED credenciar um estabelecimento de ensino (cf. Deliberação n.º 01/03-CEE) que poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares, de nível Médio.

2.7. Vale observar que Frederic Shaw Jen Lee, nascido em 30/12/1953, é Guia de Turismo, conforme consta da Certidão de Casamento, expedida em 23 de junho de 2004, pelo 1º Ofício de Registro Civil, Títulos & Documentos do Município e Comarca de Foz do Iguaçu (fl. 12).

II – VOTO DO RELATOR

Considerando todo o exposto, a regularização da vida escolar de FREDERIC SHAW JEN LEE, no curso Técnico em Turismo, do Centro de Formação Profissional do SENAC, de Foz do Iguaçu, poderá ser realizada, inicialmente por um estabelecimento de ensino credenciado pela SEED, citado no anexo da Deliberação n.º 01/03-CEE, para revalidação em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, dos estudos equivalentes ao Ensino Médio, concluídos na escola de Taiwan/China. Sendo aprovado na avaliação, posteriormente à convalidação dos estudos referentes ao Ensino Médio, poderá o Centro de Formação Profissional do SENAC, de Foz do Iguaçu, expedir o Diploma de Técnico em Turismo, sob a supervisão do respectivo Núcleo Regional de Educação, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o Processo n.º 598/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 30 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de agosto de 2005.